

N/Ref.: FDR/2014/00045
Data: 2014/11/13

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo BES (CPIBES)

Exmos. Senhores,

Em resposta ao Ofício n.º 16 da Comissão Parlamentar de Inquérito, de 30 de outubro passado, através do qual foi solicitado o envio de informação sobre os credores seniores do Novo Banco S.A. e sobre a alienação de participações sociais e outros ativos do mesmo Banco, o Fundo de Resolução comunica que não se encontra na sua posse qualquer lista de credores do Novo Banco S.A., nem em geral qualquer informação discriminada sobre os ativos e passivos desta instituição. O Fundo de Resolução é, nos termos da lei, o acionista único do Novo Banco, enquanto se mantiver o seu estatuto de banco de transição. Mas essa qualidade não lhe confere direitos especiais de acesso a informação de gestão do Novo Banco, cuja administração deve observar unicamente as orientações definidas pelo Banco de Portugal, dentro do respeito pelas determinações contidas na medida de resolução adotada em 3 de agosto de 2014 e pelos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da decisão da Comissão Europeia em matéria de ajudas de Estado (State aid n.º SA.39250).

Recorda-se, a este propósito, que a transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para o Novo Banco foi feita (salvo algumas exceções) com base numa definição abstrata desses elementos, no anexo 2 da deliberação de resolução, e não com base numa enumeração individualizada e exaustiva. A identificação concreta dos ativos e passivos, bem como dos elementos extrapatrimoniais e dos ativos sob gestão, transferidos para o Novo Banco constitui já uma tarefa de aplicação da medida de resolução, relativamente à qual o Fundo de Resolução não é chamado a participar ou intervir.

O Fundo de Resolução é uma entidade pública que tem por missão essencial prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal (artigo 153.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - RGICSF). Por este mesmo motivo, o Fundo de Resolução,

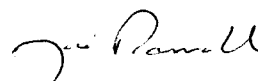
FUNDO DE RESOLUÇÃO

além de não estar envolvido na gestão do Novo Banco, também não desempenha qualquer papel no processo de venda, seja das ações representativas do capital social do Novo Banco, seja dos seus ativos. Compete ao Banco de Portugal conduzir o processo de venda, podendo para o efeito autorizar o Novo Banco a alienar parcelas do seu património, sempre com observância de princípios de transparência e concorrência nos termos do artigo 145.º-I do RGICSF e da carta de compromissos do Governo Português.

Não obstante os condicionalismos apontados, o Fundo de Resolução poderá encaminhar o pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito para o Novo Banco, a fim de que este preste à Comissão os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance (se a isso eventualmente não obstarem razões legais de segredo bancário, o que evidentemente não cabe ao Fundo de Resolução avaliar). Para esse efeito, no entanto, seria da maior importância esclarecer o que se pretende abranger com a expressão "credores seniores", uma vez que este conceito abrange potencialmente todos os credores do Novo Banco, incluindo depositantes. O Fundo de Resolução solicita, assim, à Comissão Parlamentar de Inquérito que lhe transmita esse esclarecimento, juntamente com a confirmação da sua intenção de que seja o Fundo de Resolução a endereçar o pedido ao Novo Banco ou ao Banco de Portugal.

Apresento a V. Exas. os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão Diretiva,



JOSÉ BERBERAN RAMALHO

